RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO TRT N. 0683-2004-089-15-00-0
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO contra a r. decisão de fls. 538/547 que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública com pedido de liminar em face do BANCO ABN AMRO REAL S.A. com o objetivo de que o banco reclamado se abstivesse de contratar empregados por intermédio de empresa interposta para a realização dos serviços e preparação de dados e documentos bancários, especialmente os relativos ao "real fácil", "caixa rápido" e "compensação bancária". Requereu ainda, a condenação do banco a responder pelo vínculo direto com os trabalhadores ligados a *TRANSPEV* que lhe prestam serviços diretos, garantindo-lhes a plena observância aos direitos deferidos aos bancários, em simetria com a situação de seus próprios empregados sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por trabalhador em situação irregular, reversível ao FAT. A título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, requereu a condenação em valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT.

O pedido de liminar *"inaudita altera pars"* foi indeferido às fls. 169/170, sob o fundamento de inexistência de perigo na demora.

O requerido apresentou a sua defesa requerendo a inclusão da *TRANSPEV* no pólo passivo da demanda como litisconsorte, nos termos do artigo 46 do CPC. Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho em razão da matéria, alegou inépcia da petição inicial. No mérito, alegou que as funções desempenhadas pelos trabalhadores terceirizados estão em perfeita consonância com os comandos legais que regem a prestação de serviços terceirizados, requerendo a improcedência da ação.

A r. sentença afastou a tese de necessidade de formação do litisconsórcio passivo e rejeitou as preliminares argüidas pela defesa. No mérito, o MM. Juízo de origem entendeu que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores terceirizados não se inseriam na atividade fim do reclamado e que não havia subordinação, portanto, concluiu pela inexistência de ilegalidade na contratação.

O Ministério Público do Trabalho recorre às fls. 552/557 requerendo a reforma da r. decisão de origem para que os pedidos formulados na ação civil pública sejam julgados procedentes.

O recorrido apresenta contra razões às fls. 559/598 pugnando pelo não conhecimento do recurso ordinário por intempestivo. Requer o reconhecimento de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a *TRANSPEV,* reitera as argüições preliminares e requer a manutenção da r. sentença de origem.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE

TEMPESTIVIDADE

O recorrido alega ser intempestivo o recurso do Ministério Público. Conforme o artigo 240 do CPC, o termo inicial para a contagem de prazo para o Ministério Público se dá somente com a juntada aos autos do termo de intimação pessoal de seu representante. Em análise aos autos (fls. 550) verifica-se que o D. Procurador teve ciência da r. decisão de 1ª instância somente em 25/04/2.005. O recurso foi protocolizado em 09/05/2.005, portanto, em observância ao artigo 188 do CPC, o recurso é tempestivo.

Não há se falar em violação ao Princípio da Isonomia, pois as garantias e prerrogativas conferidas ao *Parquet,* servem para proteger os direitos da coletividade e não direito próprio.

Conheço do recurso, pois preenchidas as formalidades legais.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

Inobstante entendimento pessoal de que a ação civil pública não pode cumular pedidos de condenação em dinheiro com obrigação de fazer ou não fazer, curvo-me aos limites fixados para a lide no que diz respeito ao pedido de condenação em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores em favor do FAT. Ocorre que na defesa apresentada pelo requerido, somente insurgiu-se contra a multa pleiteada na inicial no que diz respeito à sua inaplicabilidade por falta de violação à ordem legal e quanto à fixação de seu valor, requerendo observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sendo assim, eventual condenação deverá levar em conta os limites fixados para a lide.

Já, no que diz respeito ao pedido de vínculo de emprego dos trabalhadores ligados a *TRANSPEV* diretamente com o requerido, não há como prevalecer a tese do ora recorrente.

A ação civil pública, no presente caso, visa restabelecer a ordem jurídica protegendo os direitos difusos ou coletivos. Os direitos difusos possuem natureza indivisível, transindividuais, ou seja, não existe possibilidade de determinação dos atingidos pela lesão. Os direitos coletivos, também são indivisíveis e transindividuais, relativos aos integrantes de uma categoria ou grupo de pessoas. Portanto, não se pode confundir os direitos individuais de uma categoria com os direitos difusos e coletivos protegidos pela ação civil pública.

Portanto, o Ministério Público quando atua em defesa de tais interesses deve cercar-se de cautela, pois a potencialidade da lesão ao direito não pode se traduzir em efetividade de lesão em relação aos interesses individuais dos trabalhadores.

A ação civil pública possui natureza jurídica declaratória. Portanto, caso seja declarada a ilegalidade na contratação de trabalhadores terceirizados, as ações para reparação de possíveis danos devem ser intentadas pelos interessados.

Sendo assim, declaro a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear o vínculo de emprego dos trabalhadores da *TRANSPEV* diretamente com o requerido. Julgo extinto o processo sem apreciação de mérito no que se refere ao pedido de vínculo de emprego entre os empregados da *TRANSPEV* e o requerido, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

O requerido argúi preliminarmente a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos.

Entretanto, a legitimidade do Ministério Público para defender direitos transindividuais está prevista no artigo 127 da Constituição Federal.

Por óbvio que a defesa de direitos individuais homogêneos deve possuir interpretação sistemática com a proteção aos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Portanto, o interesse social deve ser interpretado como aquele entendido como "bem comum".

Sendo assim, o que se verifica do objeto litigioso é que o Ministério Público busca restabelecer a ordem pública quanto a ilegalidade da contratação de trabalhadores por interposta empresa. Visa a proteção aos direitos sociais do trabalho e não proteger direitos individuais de determinada categoria.

Resolvida a questão do pedido de vínculo de emprego, o Ministério Público é parte legítima para defender os interesses sociais postos à apreciação do Poder Judiciário. Trata-se, restritivamente, de demanda que visa proteger interesses sociais previstos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Rejeito.

LITISCONSÓRCIO

O requerido requer a formação de litisconsórcio passivo com a inclusão da Empresa Transpev – Processamento e Serviços Ltda, nos termos do artigo 46 do CPC.

Não se verificam no presente caso os requisitos legais para a formação de litisconsórcio necessário.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os argumentos da ora recorrida não levam à conclusão de inépcia da petição inicial.

Não se verifica qualquer defeito na peça inaugural que possa amparar a tese de inépcia da petição inicial. A requerida refere-se ao mérito da questão para fundamentar a sua tese de inépcia.

Rejeito

MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Em primeiro lugar cumpre salientar que as Resoluções do Banco Central quanto à possibilidade de contratação de serviços terceirizados, inclusive em atividade fim, não podem prevalecer sobre as normas reguladoras das relações trabalhistas.

Portanto, a questão será decidida de acordo com os elementos de prova constantes dos autos e de acordo com as normas de direito do trabalho.

O recorrido alega em sua defesa que as atividades desempenhadas pelos empregados terceirizados se inserem em sua atividade meio.

Em análise ao contrato firmado com a prestadora de serviços (fls. 328/334), verifica-se que o objeto da avença é a prestação de serviços de preparação, tratamento de documentos de propriedade da contratante.

Devemos analisar o que se entende por preparação e tratamento de documentos.

Com relação ao verbo preparar se extrai que as atividades desenvolvidas pelos terceirizados seriam as de dispor com antecedência, aprontar, aparelhar, organizar, entre outros, os documentos de propriedade da contratante. No que se refere à obrigação de tratar os documentos, conclui-se que as atividades dos terceirizados seriam as de manusear, dedicar cuidados, dar tratamento aos documentos da contratante.

Em análise às provas testemunhais verificamos que a real atividade desenvolvida pelos terceirizados não se assemelha com o objeto do contrato efetivado entre o *BANCO ABN AMRO REAL S.A.* e a empresa *TRANSPEV*.

Às fls. 176/177 foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pelo requerido.

A 1ª testemunha, Senhorita Regiane Aparecida Goulart confirmou que os funcionários da *TRANSPEV* prestam serviços para o requerido. Em seu depoimento alega que: ...”os empregados da *TRANSPREV* realizam conferência de documentos que são repassados para o Banco, para que possam fazer o processamento; acredita que esses serviços que passaram a ser realizados por empregados da *TRANSPEV* antes eram executados pelos próprios empregados do requerido... *(omissis)*, ...os empregados da *TRANSPEV* fazem tudo o que a gente manda; trabalha no mesmo prédio onde os empregados da *TRANSPEV* prestam serviços; que nesse local também trabalham outros empregados do requerido... *(omissis)*, ... se há dúvida os empregados da *TRANSPEV* perguntam para a gente do banco, melhor esclarecendo, quem faz essas perguntas é o encarregado da *TRANSPEV.*..., (omissis)...que no local onde trabalham os empregados da *TRANSPEV* funcionam o Caixa Rápido e o Real Fácil; que para esse local é enviado um malote com os documentos, que é aberto onde trabalham os funcionários da *TRANSPEV* e são eles que fazem a conferência de valores; que esses documentos são autenticados no local onde trabalham os empregados da *TRANSPEV*; é possível autenticar os documentos no caixa sem essa pré-conferência”

A segunda testemunha do requerido, Senhor Luis Fernando da Silva confirmou que: “...os empregados da *TRANSPEV* preparam envelopes e pastas que recebem das agências; que antes esse serviço era realizado pelo pessoal do Banco... *(omissis)* ...esses empregados abrem os malotes e conferem os valores, fazem o abatimento do físico com o que foi informado... *(omissis)* que quando o pessoal da *TRANSPEV* que está manuseando os documentos tem dúvidas, transmitem isso ao coordenador, que também é empregado da *TRANSPEV* e o coordenador procura o depoente para esclarecimentos; no caso de ausência do depoente, fala com o subordinado imediato do depoente... *(omissis)*.

Os serviços prestados pelos terceirizados se inserem diretamente na atividade fim do recorrido.

A conferência de valores e autenticação não se traduz em tratamento e preparação de documentos, mas sim, em atividade diretamente relacionada com a finalidade bancária.

Restou comprovado que as atividades desempenhadas pelos terceirizados eram realizadas anteriormente por pessoal do recorrido e que os serviços, hoje, sofrem a fiscalização e ingerência de seu pessoal.

A natureza dos serviços prestados e a necessidade de ingerência direta do banco em sua efetivação demonstram claramente que se trata de atividade fim do requerido.

Sendo assim, resta configurada a tentativa de empreender mão de obra terceirizada em atividade típica dos bancários, com o intuito de tentar burlar a legislação trabalhista.

A construção jurisprudencial da Súmula n.º 331 do C. TST visa acompanhar a evolução da terceirização de serviços afetos à atividade fim do contratante com o intuito de proteger o hipossuficiente das tentativas de burlar os seus direitos trabalhistas.

No presente caso não há como declarar a nulidade das contratações efetivadas pelo requerido com estabelecimento de vínculo de emprego com os terceirizados, pois, como já observado, o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para pleitear direitos coletivos individuais. Ressalte-se que a ilegalidade se restringe à violação aos direitos difusos e coletivos que são indivisíveis e transindividuais.

Dou provimento ao recurso para que o *BANCO ABN AMRO REAL S.A.* se abstenha de contratar pessoal por intermédio de empresa interposta para a realização de serviços e preparação de dados e documentos bancários, especialmente os relativos ao Real Fácil, Caixa Rápido e Compensação Bancária. Tendo em vista que não houve o estabelecimento de vínculo de emprego entre o banco e o pessoal que desempenha tais serviços, e estabelecer a título de astreinte R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de multa em caso de novas contratações.

DOS EFEITOS DA DECISÃO

Em sua defesa o requerido requer que os efeitos da r. decisão de limite à circunscrição territorial das Varas do Trabalho de Bauru, nos termos do artigo 2-A da Lei n.º 9.494/97 que deu nova redação ao artigo 16 da Lei n.º 7.347/85.

A questão se fixa na alteração da LACP promovida pela Medida Provisória n.º 1.570/97 que foi convertida na Lei n.º 9.947/97.

O efeito *erga omnes* se refere à extensão dos limites subjetivos da coisa julgada. A imposição dos limites territoriais impostos pelo artigo 16 da Lei n.º 7.347/85 não prejudica a obrigatoriedade jurídica da decisão prolatada, pois os participantes da relação processual estão vinculados pelos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

No presente caso não se trata de defesa de interesses individuais homogêneos, mas sim, de proteção a interesses difusos e coletivos. Tais interesses não comportam defesas individuais, pois são metaindividuais, portanto, a limitação territorial que restringe os efeitos *erga omnes*, não impede a plena executoriedade da decisão, tendo em vista que tanto o requerente quanto o requerido estão sujeitos à autoridade da coisa julgada onde quer que estejam.

Concluindo, tratando-se de interesses difusos e coletivos que são indivisíveis e transindividuais, as partes se sujeitam à coisa julgada em qualquer parte do território nacional, pois o que se protege não são interesses individualizáveis, mas sim, o próprio ordenamento jurídico protetivo dos direitos dos trabalhadores. Portanto, sendo o *BANCO ABN AMRO REAL S.A.* sujeito passivo e ante a impossibilidade de individualização dos interesses protegidos, os efeitos da decisão devem estender-se a todos que se encontrarem na situação objeto do litígio, independentemente do local onde prestem os seus serviços.

Dou provimento.

DA REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS

O Ministério Público do Trabalho requer, a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, a condenação do requerido no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT.

O requerido em sua defesa somente insurgiu-se contra a multa pleiteada na inicial no que diz respeito à sua inaplicabilidade por falta de violação à ordem legal e quanto à fixação de seu valor, requerendo observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em observância aos limites fixados para a lide passo a decidir.

Restou comprovado que o requerido agiu contrariamente às normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam as relações trabalhistas, causando prejuízos aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

Tendo em vista a amplitude dos interesses lesados, o valor requerido para a reparação pelos danos causados, ou seja, R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), está em perfeita consonância com os Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dou provimento.

Ante ao exposto, decide este Relator: conhecer do recurso para julgar extinto o processo sem apreciação de mérito no que se refere ao pedido de vínculo de emprego entre os empregados da *TRANSPEV* e o requerido, nos termos do artigo 267, VI do CPC, rejeitar as preliminares argüidas pelo requerido em contra razões e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Arbitro o valor da condenação em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Custas pelo requerido, calculadas em 2% sobre o valor arbitrado para a condenação.

EURICO CRUZ NETO
Juiz Relator